



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 2024

Altera o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, para dispor sobre a inclusão de incentivos para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA, GILSON MARQUES E RICARDO SALLES

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.943, de 2024, de autoria dos Deputados Adriana Ventura, Gilson Marques e Ricardo Salles pretende alterar a Lei nº 9393, de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural (ITR) para dispor sobre inclusão de incentivos para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares. Para tanto, exclui da área tributável as áreas cobertas por aceiros, por manejo controlado ou comprovadamente sob gestão efetiva de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 5 7 1 5 1 1 2 8 4 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 08/10/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Evair Vieira de Melo (PP-ES), pela aprovação deste, com substitutivo.

A matéria foi submetida a debate e deliberação em reunião ordinária desta Comissão em 3/12/2025, ocasião em que o parecer do referido relator foi rejeitado pela maioria dos Deputados presentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.943, de 2024, de autoria da Deputada Adriana Ventura e outros, pretende alterar a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, para excluir da área tributável as áreas “cobertas por aceiros, por manejo controlado ou comprovadamente sob gestão efetiva de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares”.

Afigura-se central, no exame da matéria, reconhecer que a gestão efetiva para prevenção e controle de incêndios florestais integra o próprio núcleo da função social da propriedade rural, tal como delineada na Constituição Federal. O art. 5º, XXII e XXIII, assegura o direito de propriedade condicionado ao atendimento de sua função social, e o art. 186 explicita que a propriedade rural somente a cumpre quando, dentre outros requisitos, há utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. Em outras palavras, o dever de manejear o imóvel de modo a evitar danos ambientais — incluídos aí os incêndios e queimadas irregulares — não é



* C D 2 5 7 1 5 1 1 2 8 4 0 0 *

faculdade, nem plus meritório, mas requisito constitucional mínimo para que a propriedade seja legítima.

Nesse contexto, a adoção de medidas permanentes de prevenção e combate a incêndios florestais não constitui serviço prestado ao Estado que deva ser “premiado” com isenção tributária, mas sim ônus inerente ao exercício do direito de propriedade, expressão da chamada função socioambiental. A Constituição, ao estabelecer no art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que o Poder Público e a coletividade têm o dever de defendê-lo e preservá-lo, vincula diretamente o proprietário rural a esse dever, reforçado por normas infraconstitucionais como o Lei de Proteção da Vegetação Nativa e a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo. Tais diplomas atribuem ao detentor do imóvel rural a responsabilidade de prevenir, mitigar e não agravar riscos de incêndios, sob pena de sanções administrativas, civis e penais. Logo, o manejo adequado do fogo e a atuação em prevenção de incêndios florestais é expressão de dever jurídico já imposto ao proprietário, não cabendo tratá-la como contrapartida extraordinária que justificaria renúncia fiscal.

Sob a ótica tributária e ambiental, conceder isenção de ITR pela mera observância de deveres legais mínimos configuraria distorção da função extrafiscal do imposto e afrontaria a lógica de justiça fiscal. Estender a exclusão da área tributável a espaços apenas destinados a “aceiros” ou a práticas genéricas de manejo, sem acréscimo real à proteção ambiental além do que já é juridicamente obrigatório, equivale a premiar o cumprimento da lei e socializar, via renúncia fiscal, custos que devem ser assumidos pelo próprio proprietário como condição para a legitimidade do uso econômico da terra.

Por fim, admitir que a instalação de estruturas de prevenção a incêndios seja fundamento para excluir parcela da área do ITR significaria descharacterizar a própria natureza da obrigação ambiental do proprietário, abrindo precedente para que outros deveres legais passassem a ser reivindicados como “serviços” a serem compensados com benefícios fiscais. Ao contrário, a interpretação constitucional sistemática conduz à conclusão de que a responsabilidade pela prevenção de incêndios florestais é inerente à titularidade da propriedade rural e constitui condição para o exercício regular



* C D 2 5 7 1 5 1 1 2 8 4 0 0 *

desse direito, não podendo servir de fundamento para novas hipóteses de isenção do ITR.

Por todo o exposto, após a rejeição do parecer do relator que me precedeu, tendo eu sido encarregado de redigir esse parecer, e em consonância com manifesta vontade da maioria dos Deputados presentes na reunião ordinária que apreciou e deliberou sobre a matéria em comento, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.943, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator



* C D 2 2 5 7 1 5 1 1 2 2 8 4 0 0 *